



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316890 - RJ(2023/0075820-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
JULIANA SILVA AYRES - RJ218905
REJANE XIMENES FARIAS - RJ222039
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO : REGINA COELI CORDEIRO NUNES - RJ080447

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE SEM OFENSA À ORDEM DE CREDORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória com embargos em que se discutiu prescrição e compensação de créditos decorrentes de contrato de empréstimo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, extinguiu o processo com resolução de mérito e determinou a compensação, fixando sucumbência recíproca e honorários.
4. A Corte de origem desproveu a apelação, manteve a compensação com base nos arts. 368 e 369 do CC, preservou a par conditio creditorum e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há ofensa aos arts. 368, 369 e 370 do CC pela compensação reconhecida; (ii) saber se a compensação viola o art. 50, § 3º, da LC n. 109/2001; e (iii) saber se a pretensão demanda reexame de provas e cláusulas e se o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo as Súmulas n. 7, 5 e 83.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a alteração do entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório quanto aos requisitos da compensação.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência que admite compensação de créditos anteriores à liquidação, observados os arts. 368 e 369 do CC e a preservação da par conditio.
8. Incide a Súmula n. 5 do STJ, diante da necessidade de interpretar cláusulas contratuais para infirmar a conclusão sobre a compensação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de fatos e provas sobre os requisitos da compensação. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência sobre compensação de créditos anteriores à liquidação. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ, impedindo a revisão da interpretação das cláusulas contratuais.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 368, 369 e 370; LC n. 109/2001, art. 50 § 3º; CF, art. 105 III *a* e *c*; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.823.325/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316890 - RJ(2023/0075820-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533**
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
JULIANA SILVA AYRES - RJ218905
REJANE XIMENES FARIAS - RJ222039
AGRAVADO : **CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS**
ADVOGADO : **REGINA COELI CORDEIRO NUNES - RJ080447**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE SEM OFENSA À ORDEM DE CREDORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória com embargos em que se discutiu prescrição e compensação de créditos decorrentes de contrato de empréstimo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, extinguiu o processo com resolução de mérito e determinou a compensação, fixando sucumbência recíproca e honorários.
4. A Corte de origem desproveu a apelação, manteve a compensação com base nos arts. 368 e 369 do CC, preservou a par conditio creditorum e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há ofensa aos arts. 368, 369 e 370 do CC pela compensação reconhecida; (ii) saber se a compensação viola o art. 50, § 3º, da LC n. 109/2001; e (iii) saber se a pretensão demanda reexame de provas e cláusulas e se o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo as Súmulas n. 7, 5 e 83.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a alteração do entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório quanto aos requisitos da compensação.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência que admite compensação de créditos anteriores à liquidação, observados os arts. 368 e 369 do CC e a preservação da par conditio.

8. Incide a Súmula n. 5 do STJ, diante da necessidade de interpretar cláusulas contratuais para infirmar a conclusão sobre a compensação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de fatos e provas sobre os requisitos da compensação. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência sobre compensação de créditos anteriores à liquidação. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ, impedindo a revisão da interpretação das cláusulas contratuais.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 368, 369 e 370; LC n. 109/2001, art. 50 § 3º; CF, art. 105 III *a* e *c*; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.823.325/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência das Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ (fls. 412-417).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado às fl. 331:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE CREDITORES, ESTANDO PRESERVADO O PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM, NÃO EXISTINDO POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A TERCEIROS. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE SOBRE O TEMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos à fl. 401:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO CARACTERIZADA. O acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre o pedido de gratuidade de justiça formulado em contrarrazões. A presunção de pobreza goza de presunção relativa de veracidade. Súmula nº 39 deste TJRJ. A declaração de miserabilidade econômica é dotada de presunção relativa, dependendo, portanto, da demonstração do alegado estado. Ao ser intimado para fornecer os documentos que comprovassem a sua hipossuficiência financeira o embargante quedou-se inerte. Não tendo comprovado a sua hipossuficiência financeira, é o caso de indeferimento do benefício. Embargos conhecidos e providos para sanar a omissão e indeferir a gratuidade de justiça, na forma do voto do Desembargador Relator.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 368 do Código Civil, porque a compensação não seria admitida em razão da submissão do recorrente à liquidação extrajudicial e do regime de concurso de credores, o que impediria a extinção da obrigação por compensação entre as partes;

b) 369 do Código Civil, pois o crédito do recorrido habilitado no quadro geral de credores não estaria vencido nem exigível fora do processo de liquidação, faltando requisito para a compensação;

c) 370 do Código Civil, porquanto as prestações teriam qualidade distinta, visto que o crédito do recorrido decorre de provisão matemática do plano em liquidação e o débito cobrado é de mútuo, o que impediria a compensação;

d) 50, § 3º, Lei Complementar n. 109/2001, visto que a compensação violaria a ordem de preferência legal que assegura prioridade aos participantes já assistidos na data da liquidação, criando privilégio indevido ao recorrido.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a impossibilidade de compensação do crédito habilitado no quadro geral de credores com o débito oriundo de contrato de mútuo.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL propôs ação monitória contra CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS, alegando inadimplência em contrato de empréstimo originalmente celebrado em 1998, com refinanciamento em 2004, e débito remanescente de R\$ 12.341,62 atualizado em abril de 2011; o réu ofereceu embargos monitórios sustentando prescrição com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil e requerendo compensação; a sentença

acolheu os embargos, extinguiu o processo com resolução do mérito e determinou a compensação dos créditos, fixando sucumbência recíproca e honorários, decisão contra a qual o INSTITUTO AERUS interpôs apelação (fls. 332).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conheceu e desproveu o recurso, mantendo a sentença e reconhecendo a possibilidade de compensação com fundamento nos arts. 368 e 369 do Código Civil, dado que as dívidas são líquidas, vencidas e fungíveis, e que o crédito do apelado habilitado no quadro geral de credores supera o valor cobrado; assentou não haver violação da ordem legal de credores, preservando o princípio da *par conditio creditorum*, e citou precedente do Superior Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento n. 1.409.914/RJ) e julgados da própria Corte, além de majorar os honorários em favor do recorrido para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15 (fls. 331-337).

II - Art. 368, 369 e 370 do Código Civil

Não há ofensa aos artigos citados. O acórdão reconheceu a validade da compensação prevista no art. 368 do Código Civil, que extingue obrigações recíprocas entre credor e devedor, mediante comprovação de que o embargante possui crédito habilitado no quadro geral de credores em valor superior ao cobrado na demanda, atendendo aos requisitos do art. 369 do CC (dívidas líquidas, vencidas e fungíveis), não havendo prejuízo aos demais credores na liquidação extrajudicial nem violação da ordem legal de credores ou do princípio da *par conditio creditorum*, já que ocorrerá apenas a diminuição proporcional do crédito do embargado em razão da compensação.

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS ANTERIORES. AGRAVO

CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do TJRS que reconheceu a possibilidade de compensação de créditos e débitos constituídos antes da decretação de liquidação extrajudicial de Instituto.

2. A autora celebrou contrato de mútuo com o Instituto em 2004, antes da decretação de liquidação extrajudicial em 2009, e requereu a compensação de seu crédito habilitado na liquidação com o débito do mútuo inadimplido.

3. O TJRS decidiu pelo provimento do agravo de instrumento, permitindo a compensação dos valores, com fundamento nos arts. 368 e 369 do Código Civil, afastando a alegação de violação ao princípio da par conditio creditorum.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a compensação de créditos e débitos constituídos antes da decretação de liquidação extrajudicial, considerando os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, sem violar o princípio da par conditio creditorum e o regime de liquidação extrajudicial.

5. A compensação de créditos e débitos é admitida nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil, desde que as obrigações sejam líquidas, exigíveis e da mesma natureza, e tenham sido constituídas antes da decretação de liquidação extrajudicial.

6. A liquidação extrajudicial não permite a compensação de débitos formados após sua decretação, em respeito ao princípio da par conditio creditorum, mas não há óbice para débitos anteriores, conforme interpretação sistemática das Leis nº 6.024/1974 e nº 11.101/2005.

7. A decisão do TJRS está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a compensação de créditos anteriores à liquidação extrajudicial, desde que observados os requisitos legais.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.(AREsp n. 2.823.325/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025).

III - Arts. 50, § 3º, Lei Complementar n. 109/2001

Não há violação do artigo citado. O acórdão fundamentou de que não há prejuízo aos demais credores habilitados na liquidação extrajudicial do autor, pois a compensação não importa em pagamento privilegiado, mas apenas em redução

de crédito existente em favor do ora embargado, restando preservado o princípio da *par conditio creditorum*, eis que não há violação da ordem legal de credores.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 12% para 15% sobre o valor da causa, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.316.890 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0075820-7

Número de Origem:

02028886720118190001 202224515161 2028886720118190001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
JULIANA SILVA AYRES - RJ218905
REJANE XIMENES FARIAS - RJ222039

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS

ADVOGADO : REGINA COELI CORDEIRO NUNES - RJ080447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026